



ANATECJUS

Associação Nacional dos Técnicos do Poder Judiciário
e do Ministério Público da União - CNPJ nº 23.338.598/0001-29
Site: www.anatecjus.org.br / E-mail: diretoria@anatecjus.org.br

Ofício nº 012/2024-DE/PRES

Brasília/DF, 02 de julho de 2024.

A Vossa Excelência, a Excelentíssima
Sra. Des. Federal Dra. Vânia Hack de Almeida
Corregedora Regional da Justiça Federal da 4ª Região
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300
Centro Administrativo Federal - Bairro Praia de Belas
CEP 90010-395 - Porto Alegre – RS

Excelentíssima Senhora Corregedora,

Os Técnicos do Poder Judiciário da União, ora associados, representados pela ANATECJUS – Associação Nacional dos Técnicos do PJU/MPU, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência expôr razões em favor de **proposta de Emenda Constitucional** a ser pleiteada para modernizar e aperfeiçoar as carreiras que compõem o quadro funcional de servidores do Poder Judiciário, solicitando, assim, a devida **moção de apoio**, forte nos argumentos que seguem.

Considerações iniciais

É inegável que as atividades desempenhadas no âmbito do Judiciário Federal, nos últimos anos, vêm sofrendo constante aprimoramento com o claro objetivo de alcançarmos uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva. Para tanto, foi necessário **repensar e readequar as plataformas legal, estrutural e de recursos humanos**. No que se refere à primeira plataforma, por exemplo, a Lei 10.259/01 (Juizados Especiais Federais) imprimiu maior celeridade aos procedimentos judiciais. No que diz respeito à segunda plataforma, a virtualização dos processos foi um marco na tramitação que repercutiu em maior rapidez na solução dos conflitos e ampliação do acesso à justiça.

Contudo, no que se refere aos recursos humanos, patrimônio maior de quaisquer instituições, a evolução e valorização têm sido um pouco mais morosa do que seria desejável. Mas, de qualquer forma, essa modernização vem ocorrendo. Exemplo disso foi a recente edição da Lei 14.456/22 em que se alterou o requisito para ingresso no cargo de Técnico Judiciário passando exigir a formação de nível superior. Tal exigência está em sintonia com os anseios de um judiciário mais qualificado e apto a fazer frente as demandas cada vez mais complexas que são submetidas à apreciação do Poder Judiciário.

Muito dessa valorização e do resgate do moral dos servidores do Judiciário Federal se deu, justamente, por iniciativa dessa Corregedoria que, endossando a pretensão da alteração trazida pela legislação mencionada alhures, deu encaminhamento ao TRF4 do pedido de apoio institucional a tal alteração, o que culminou no PARECER – DRH/SGEP - PARECER TÉCNICO Nº 01/2016/Secretaria de Gestão de Pessoas - SGEP/TRF4 Assunto: Diploma de curso superior como requisito para ingresso no cargo de Técnico Judiciário Interessado: Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região Processo: SEI Nº 0004812-36.2016.4.04.8000.

OFÍCIO - 3075634 - CORREG

Porto Alegre, 24 de maio de 2016.

A Sua Excelência,
Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado
Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Nesta Capital

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência para repassar-lhe manifesto que me foi alcançado pelos servidores da Subseção Judiciária de Passo Fundo-RS, por ocasião da realização de correição ordinária nas varas locais (nos dias 4 a 8 de abril do corrente ano), em que postulada ação institucional deste TRF4 junto aos órgãos centrais do Judiciário Federal com o objetivo de que passe a ser exigido diploma em curso superior para ingresso no cargo de Técnico Judiciário.

Outrossim, aproveito o ensejo para registrar que esta Corregedoria Regional, nas visitas correicionais que tem levado a efeito, vem observando - diante da realidade do processo eletrônico, que automatizou sobremaneira as rotinas cartorárias - uma constante e crescente necessidade de incremento do número de servidores com formação universitária, notadamente na área jurídica, em razão da concentração de atribuições na área fim (é dizer, assessoria aos gabinetes) com a já referida mudança de paradigma proporcionada pelo Eproc.

Frente a esta nova realidade, externo, *prima facie*, o apoio desta Corregedoria ao manifesto anexo, submeto-o à vossa consideração para o encaminhamento que essa Presidência entender pertinente.

Atenciosamente,

Desembargador Federal CELSO KIPPER
Corregedor Regional da Justiça Federal da 4ª Região

Cumprir destacar que essa posição de “*avant-garde*” dessa Corregedoria e do TRF4 foi seguida por outros cinco Tribunais que emitiram Parecer Institucional favorável à alteração proposta e por mais de 600 magistrados e outras autoridades que assinaram Carta de Apoio a essa demanda. Tais iniciativas contribuíram significativamente para a edição da Lei 14.456/22 que alterou o requisito para ingresso no cargo de Técnico Judiciário.

Destarte, rogamos, mais uma vez, os préstimos dessa Corregedoria para, em um esforço conjunto, restabelecermos a justiça dentro do judiciário, através de manifestação desse Órgão e de manifestação do TRF4 acerca da proposta de alteração do regramento constitucional que, em sintonia com os princípios da isonomia e equidade, assegure-se a efetividade dos direitos fundamentais especialmente no que se refere a redução das desigualdades remuneratórias entre servidores.

Ressalte-se, por oportuno, que os Apoios Institucionais e as diversas manifestações de autoridades que deram suporte a edição da Lei que alterou o requisito para ingresso no cargo de Técnico Judiciário passando de nível médio para nível superior, levaram em conta o fato de que, no Judiciário Federal, não subsistem mais atividades que para sua execução demandem apenas conhecimento de nível médio. Dito de outra forma: é notório que, de longa data, todos os servidores desempenham as mesmas atividades complexas independentemente do cargo que formalmente ocupam.

Pois bem, com a edição da Lei 14.456/22, essa dicotomia restou indisfarçadamente exposta – duas carreiras deveras semelhantes tratadas com tamanha distinção. De um lado, o cargo de Técnico Judiciário, do outro, o de Analista Judiciário, materialmente com as mesmas atribuições, porém com remunerações distintas. Vejam:

1. Ambos desempenham, na prática, as mesmas atividades;
2. Ambos têm o nível superior como requisito para ingresso;
3. Ambos têm as mesmas peculiaridades: forma de ingresso, mesma avaliação de desempenho, mesma divisão e carga de trabalho, mesmos treinamentos, mesma forma de progressão, mesma carga horária, mesmas competências.

Como é público e notório, em que pese não haver na prática distinção entre as atividades desempenhas por um e outro cargo, um percebe a remuneração equivalente a 60% (sessenta por cento) da remuneração do outro, o que afronta diametralmente diversos princípios constitucionais.

Segundo a própria Constituição Federal e a Legislação própria dos servidores públicos federais (Lei 8.112/90), existem regramentos que deverão ser observados para evitar desigualdade remuneratória entre servidores que estão na mesma posição.

A CF88, em seu art. 39, estabelece:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes:

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

A Lei 8.112/90, em seu art. 41, estabelece:

Art.41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

(...)

§ 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Pois bem, a manutenção desse abismo remuneratório entre servidores do mesmo Órgão impõe uma situação injustificável de desigualdade e de ofensa a dignidade da pessoa humana, especialmente pelo fato de restar configurada uma discriminação que impõe ao Técnico Judiciário uma condição que não permite assegurar à sua família a mesma educação, as mesmas condições de saúde, de lazer, de vestuário, entre outros direitos fundamentais, em relação as possibilidades asseguradas ao Analista Judiciário.

Como se verá a seguir, a solução proposta, além de legal e constitucional, é moralmente adequada, já que minimizará essa distorção remuneratória entre os cargos aproximando-as significativamente e, principalmente, **sem provocar comprometimento do orçamento do judiciário.**

Trata-se de proposta de Emenda à Constituição que ampliará os direitos nela assegurados, em sintonia com o que a doutrina convencionou chamar de efeito "cliquet" dos direitos humanos (os direitos não podem retroagir, só podendo avançar nas proteções dos indivíduos) e, acima de tudo, manterá preservada as competências previstas, dentre elas, aquela inserta no art. 96, II, b da Constituição Federal, já que a proposta de Emenda à Constituição manterá inalterada a competência privativa do STF em propor a remuneração de seus servidores, devendo, contudo, respeitar os limites impostos pela própria Constituição.

Sobre a proposta de Emenda à Constituição.

Como é pacífico na doutrina, a Constituição Brasileira, embora procure estar organizada em capítulos/tópicos, é comum que determinados direitos não sejam exauridos no capítulo destinado a tratar desses direitos, sendo, portanto, complementados em tópicos distintos. Isso é perfeitamente compatível com a inteligência da Constituição que adota o princípio da Unidade de Constituição (o princípio da unidade da Constituição tem como objetivo evitar conflitos entre suas próprias normas, entende-se que a Constituição deve ser interpretada como sendo um sistema unitário de normas, ou seja, de regras e princípios, sem que haja qualquer superioridade entre elas), que é corolário do princípio da concordância prática ou harmonização.

Nesse sentido, embora o art. 93, V da Constituição não trate nesse capítulo dos direitos dos Servidores, é perfeitamente cabível estender a esses os direitos ali assegurados, desde que cumpram os requisitos do art. 39 da Constituição Federal: executem atividades de mesma natureza, grau de responsabilidade e complexidade; tenham os mesmos requisitos para a investidura e cumpram as peculiaridades dos cargos.

O artigo 93 passará a ter a seguinte redação:

Art. 93 - Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

*V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, **aplicando-se esses limites a remuneração ou subsídio dos servidores do Poder Judiciário que cumpram os mesmos requisitos para ingresso, bem como desempenhem atividades com o mesmo grau de complexidade**, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º;*

§ único: a regulamentação e adequação desses limites deverá ser implementado em até 2 anos, devendo a União, no caso de servidores federais, nesse prazo, assegurar recursos para a eficácia desse dispositivo, aportando-os ao orçamento do Judiciário Federal;

Trata-se, portanto, de garantia constitucional que não haverá disparidade remuneratória superior a 10% para aqueles servidores que ocupem cargos que cumpram os requisitos do art. 39 da Constituição Federal.

Além disso, o parágrafo único garante que não haverá comprometimento do orçamento atual ou futuro do Judiciário, já que caberá à União fazer os aportes e ajustes necessários com vistas à eficácia desse dispositivo.

Some-se a isso o fato de que tal medida:

1. **evitará o acúmulo de ações pleiteando indenização por desvio de função:** uma vez que já restou corrigida a exigência do nível de escolaridade para ingresso no cargo de Técnico com a Lei 14.456/22 e assegurando-se, por meio dessa emenda, remunerações compatíveis e similares entre Técnicos Judiciários e Analistas Judiciários, não haverá que se falar em indenização por eventual desvio de função;
2. **Evitará a manutenção da enorme taxa de evasão dos Técnicos Judiciários:** como é de fácil comprovação, há maior taxa de evasão dos quadros do judiciário de servidores que ocupam o cargo de Técnico Judiciário. Ter curso superior, executar atividade de nível superior, ser avaliado pela execução de atividades que demandem conhecimento de nível superior para ter progressão em um cargo com vencimentos tão díspares em relação ao outro cargo congênere do órgão são alguns dos fatores que influenciam diretamente nessa taxa de evasão, retirando dos quadros servidores qualificados e treinados, o que prejudica a celeridade e a qualidade da prestação jurisdicional.

É, pois, no que se refere à aprovação de Projeto de Emenda à Constituição que altere a redação do art. 93, V da Constituição Federal, assegurando aos servidores integrantes da mesma carreira, que cumpram os mesmos requisitos para ingresso e que executem atividades com o mesmo grau de complexidade, redução do abismo remuneratório para 10%, é que buscamos o apoio dessa Corregedoria, reconhecidamente ícone da vanguarda no âmbito do Judiciário.

Dessa forma, ciente do empenho dessa Corregedora Regional em minimizar as distorções verificadas do âmbito do Judiciário Federal, bem como da disposição em assegurar os direitos de seus servidores que são peças essenciais na difícil tarefa da pacificação social, rogamos apoio formal dessa Corregedoria e dos demais Órgãos Institucionais do TRF4 à alteração da redação do art. 93, V, nos moldes propostos.

Sem mais,

Brasília/DF, 02 de julho de 2024

ASSOCIACAO
NACIONAL DOS
TECNICOS
JUDICIARIOS DO
P:23338598000129

Assinado de forma digital por ASSOCIACAO NACIONAL DOS TECNICOS JUDICIARIOS DO P:23338598000129
DN: c=BR, st=DF, l=BRASILIA, o=ICP-Brasil, ou=videoconferencia, ou=29354084000143, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARDigital.CERTY, ou=RFB e-CNPJ A1, cn=ASSOCIACAO NACIONAL DOS TECNICOS JUDICIARIOS DO P:23338598000129
Dados: 2024.07.04 08:02:11 -03'00'

Thiago Capistrano Andrade
Presidente da ANATECJUS